

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10855/001.270/90-15

Sessão de 21 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.553

Recurso nº: 65.805 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1986 a 1989

Recorrente: CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: DRF em SOROCABA - SP

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-83.400, de 27.04.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09 JUL 1992 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/001.270/90-15

RECURSO Nº: 65.805

ACÓRDÃO Nº: 101-83.553

RECORRENTE CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS/DEDUÇÃO, destacado do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1986 a 1989.

A empresa impugnou o lançamento, reproduzindo os termos da impugnação oferecida à exigência contida no processo principal.

A autoridade recorrida, tendo em vista o princípio da decorrência manteve em parte a exigência do PIS/DEDUÇÃO.

Na fase recursal, a empresa reproduz os termos do recurso apresentado no processo matriz.

Na fase recursal, a Câmara proveu parcialmente o Recurso nº 100.092 no exercício de 1988 como faz certo o Acórdão nº 101-83.400.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.553

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS/DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

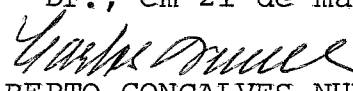
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS/DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já se disse no relatório a empresa logrou sucesso parcial de modo que deverá ser excluída da exigência do PIS/DEDUÇÃO a parcela correspondente para ajustar-se a decisão a ser proferida no processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para que a repartição de origem ajuste a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília - DF., em 21 de maio de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR